



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0818141-96.2024.8.19.0031
APELANTE: JOAO BATISTA GOMES
APELADA: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

ACÓRDÃO

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DO TOI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE. DANO MORAL. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e da cobrança dele decorrente, confirmar a tutela de urgência, condenar a concessionária ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, e determinar as demais providências correlatas, insurgindo-se exclusivamente quanto ao montante da reparação moral, cuja majoração pretende.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 5.000,00 se mostra insuficiente diante das circunstâncias do caso, impondo-se sua majoração.





III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessionária não comprovou a alegada irregularidade na unidade consumidora, permanecendo hígida a sentença que reconheceu a nulidade do TOI e da cobrança dele decorrente, por ausência de prova idônea da fraude imputada ao consumidor.

4. O dano moral foi corretamente reconhecido em razão da cobrança indevida fundada em TOI inválido, impondo ao consumidor a necessidade de buscar tutela jurisdicional para afastar débito ilegítimo relativo a serviço público essencial.

5. A fixação da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas a repercussão do dano, a capacidade econômica do ofensor e o caráter compensatório e pedagógico da condenação.

6. O valor de R\$ 5.000,00 revela-se adequado às peculiaridades do caso, especialmente porque não houve interrupção do fornecimento de energia elétrica nem inscrição indevida do nome do autor em cadastro restritivo de crédito, estando o montante em consonância com a jurisprudência desta Corte.

7. Inviável a majoração da verba indenizatória, devendo ser mantida integralmente a sentença. Inaplicável a majoração dos honorários recursais, em observância ao entendimento firmado pelo STJ no Tema nº 1.059.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11, 371, 372 e 373, II; CDC, art. 14, § 3º; Lei Estadual nº 7.990/2018.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 343/TJRJ; TJRJ, Apelação nº 0000810-92.2022.8.19.0003, Rel. Des. Cláudia Telles de Menezes, j. 12.09.2023; TJRJ, Apelação nº 0802198-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

**62.2022.8.19.0046, Rel. Des. Cleber Ghelfenstein, j.
23.08.2023; STJ, Tema Repetitivo nº 1.059.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0818141-96.2024.8.19.0031, em que é apelante Joao Batista Gomes e, apelada Ampla Energia e Serviços S.A.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, na forma da minuta e da certidão de julgamento, que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais, com pedido de tutela antecipada, proposta por João Batista Gomes em face de Enel Brasil S.A., com o objetivo de obter o cancelamento da cobrança decorrente de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) inserida em suas faturas de energia elétrica, impedir novas cobranças e eventual interrupção do fornecimento de energia, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor narrou que é titular da unidade consumidora nº 7819804 e que cadastrou seu endereço eletrônico para recebimento das faturas de energia elétrica. Relatou que recebeu a fatura com vencimento em 23/10/2024, no valor de R\$ 264,33, na qual foi incluído parcelamento de TOI em 25 parcelas de R\$ 226,48, totalizando R\$ 5.662,00. Afirmou que, desde 2021, a concessionária vem imputando sucessivos TOIs em seu desfavor.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

Informou que, em 22/12/2021, recebeu comunicação de vistoria realizada unilateralmente pela concessionária, da qual resultou a cobrança de R\$ 1.164,92, posteriormente complementada por outras duas faturas de refaturamento que totalizaram R\$ 6.071,86. Alegou que ajuizou anteriormente as ações nº 0803879-15.2022.8.19.0031 e nº 0800479-56.2023.8.19.0031, ambas julgadas procedentes, estando em fase de cumprimento de sentença.

Acrescentou que seu filho Felipe dos Santos Gomes residia no imóvel e faleceu em 30/07/2021, permanecendo o imóvel fechado por alguns meses, passando o autor a frequentá-lo apenas esporadicamente, razão pela qual o consumo de energia permaneceu reduzido. Sustentou que apenas uma geladeira permanecia ligada continuamente, justificando as baixas faturas de consumo.

Sustentou que a cobrança do TOI é ilegal por não observar os requisitos previstos na regulamentação da ANEEL, tratando-se de procedimento unilateral, desprovido de base legal e probatória. Alegou que inexistem elementos que demonstrem fraude ou irregularidade no medidor, afirmando que a concessionária vem reiteradamente imputando irregularidades infundadas.

Defendeu a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, diante da probabilidade do direito e do risco de interrupção de serviço essencial, bem como requereu a inversão do ônus da prova em razão de sua hipossuficiência e da relação de consumo existente entre as partes.

Requereu a concessão da gratuidade de justiça e da prioridade de tramitação, o deferimento da tutela de urgência para impedir o corte do fornecimento de energia, impedir a inscrição de seu nome em cadastros





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

restritivos de crédito, anular a fatura com vencimento em 23/10/2024, cancelar o parcelamento do TOI e quaisquer cobranças futuras decorrentes do referido termo, bem como converter a tutela em definitiva.

Requeru, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, honorários advocatícios, custas processuais e inversão do ônus da prova.

O réu apresentou contestação (indexador 204036762) alegando, preliminarmente, a necessidade de retificação do polo passivo para constar Ampla Energia e Serviços S.A., sustentando que esta permanece sendo a concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica na região, enquanto Enel Brasil S.A. constitui apenas sociedade holding controladora, sem legitimidade para responder pela demanda. Manifestou, ainda, interesse na tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital.

No mérito, alegou que o Termo de Ocorrência e Inspeção constitui ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, praticado em conformidade com a Resolução ANEEL nº 1.000/2021, afirmando que a lavratura do TOI decorreu da constatação de irregularidade na medição de energia elétrica e da existência de consumo não registrado.

Sustentou que a recuperação de consumo decorre do dever de recomposição do prejuízo causado pela irregularidade constatada, defendendo a legalidade da cobrança e da atuação da concessionária. Argumentou que os atos administrativos praticados pela distribuidora gozam de presunção de legitimidade, que a jurisprudência mais recente reconhece a validade da cobrança decorrente de TOI regularmente lavrado e que impedir tais cobranças estimularia fraudes e acarretaria prejuízos à coletividade e aos consumidores adimplentes.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

Defendeu a inexistência de dano moral, por entender ausente qualquer violação aos direitos da personalidade, sustentando tratar-se de mero dissabor decorrente da relação contratual. Aduziu, igualmente, ser desnecessária a inversão do ônus da prova, afirmando já ter juntado aos autos toda a documentação necessária para comprovar a regularidade da cobrança e da lavratura do TOI.

Requeru a substituição do polo passivo para constar apenas Ampla Energia e Serviços S.A., bem como o julgamento de improcedência integral dos pedidos formulados pelo autor, com sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, honorários advocatícios e demais encargos legais.

O autor apresentou réplica (indexador 208018343) argumentando que a contestação não afastou os fundamentos expostos na petição inicial. Sustentou que a ré vem, desde 2021, emitindo sucessivos TOIs sem comprovação de irregularidades, reiterando que o imóvel permaneceu praticamente desocupado após o falecimento de seu filho, circunstância que justificaria o reduzido consumo de energia.

Afirmou que os TOIs anteriormente lavrados já foram objeto das ações nº 0803879-15.2022.8.19.0031 e nº 0800479-56.2023.8.19.0031, ambas julgadas procedentes e transitadas em julgado, não podendo a concessionária voltar a cobrar os mesmos valores mediante parcelamento inserido na fatura de outubro de 2024.

Sustentou que não foi previamente comunicado acerca de qualquer inspeção no medidor, inexistindo observância do procedimento previsto na regulamentação da ANEEL. Alegou que a concessionária não apresentou provas capazes de demonstrar a regularidade da lavratura do TOI, limitando-se a produzir documentação unilateral, insuficiente para justificar a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

cobrança. Impugnou todos os documentos apresentados com a contestação e defendeu que incumbia à ré comprovar a regularidade do procedimento administrativo.

Argumentou que a cobrança do TOI não poderia ser embutida na própria fatura de consumo, invocando a Lei Estadual nº 7.990/2018, que veda a cobrança conjunta e o corte do fornecimento de energia em razão do não pagamento de valores decorrentes de TOI.

Afirmou que a conduta da concessionária lhe ocasionou danos morais, em razão das reiteradas cobranças indevidas, da ameaça de interrupção do fornecimento de energia e da necessidade de ajuizamento da demanda para solução do conflito.

Invocou a teoria do desvio produtivo do consumidor, sustentando que despendeu tempo útil tentando solucionar administrativamente o problema. Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em razão de sua hipossuficiência e a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Reiterou, por fim, os pedidos iniciais de declaração de nulidade da cobrança decorrente do TOI, cancelamento do parcelamento inserido na fatura de energia, condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, inversão do ônus da prova e julgamento integralmente procedente da demanda.

A sentença (indexador 277856475 julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

É o que havia a relatar. Passo a decidir.





2. FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC/2015), porquanto as provas documentais e a prova pericial emprestada carreadas aos autos são suficientes para a formação do convencimento motivado deste juízo, sendo despicienda a dilação instrutória, especialmente ante a inércia da ré na fase de especificação de provas. Atendo-me ao dever constitucional de motivação analítica (art. 93, IX, CF/88 c/c art. 489, §1º, CPC/2015), exponho as razões de fato e de direito que alicerçam esta decisão.

2.1. Análise Preliminar

A ré requereu, em preliminar (ID 204036762), a retificação do polo passivo para que passe a constar "AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.", inscrita no CNPJ sob o nº 33.050.071/0001-58, alegando que "ENEL" é apenas seu nome fantasia e marca comercial do grupo econômico. Acolho a preliminar, por se tratar de mera irregularidade formal de cadastro que não traz prejuízo ao contraditório. Tratando-se da mesma pessoa jurídica de direito privado concessionária de serviço público no Estado do Rio de Janeiro, DEFIRO a retificação processual. Não havendo outras questões preliminares, vícios ou nulidades a sanar, declaro presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame do mérito.

2.2. Análise Probatória

A sistemática processual civil consagra o princípio da persuasão racional (ou livre convencimento motivado), preconizado no art. 371 do CPC/2015, segundo o qual o magistrado apreciará a prova constante dos autos, indicando as razões da formação de seu convencimento.



a) O Ônus da Prova e sua Distribuição: A relação travada entre as partes é eminentemente de consumo (arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 - CDC). Considerando a manifesta hipossuficiência técnica do consumidor (idoso) em face do monopólio de informações e domínio tecnológico da concessionária de energia, este juízo operou, no despacho saneador (ID 260709682), a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC e art. 373, §1º, CPC/2015). Incumbia à ré, portanto, o fardo processual de demonstrar, de forma inequívoca: (i) a efetiva ocorrência de fraude ("ligação direta"); (ii) a lisura do procedimento administrativo do TOI nº 2021/50272175; e (iii) a exatidão e licitude do cálculo de R\$ 5.662,00 inserido na fatura de outubro/2024. A ré não se desincumbiu deste ônus. Limitou-se a juntar telas sistêmicas unilaterais e um longo arrazoado genérico em sua contestação, quedando-se inerte na fase instrutória.

b) Valoração da Prova Pericial Emprestada (ID 152191334): O autor colacionou aos autos o Laudo Pericial assinado pelo Engenheiro Eletricista Felipe Lima Martini Gomes (CREA/RJ 2008.147.159), produzido sob o crivo do contraditório no processo nº 0803879-15.2022.8.19.0031. A admissão da prova emprestada encontra supedâneo expresso no art. 372 do CPC/2015, havendo plena identidade de partes, de objeto (mesmo imóvel, mesmo medidor, mesma metodologia de lavratura de TOI no período) e de respeito ao contraditório prévio. Valorando tal prova (art. 479, CPC/2015), constato que o laudo é conclusivo, exaustivo e metodologicamente hígido. O expert assentou categoricamente (págs. 22-26 do laudo) que a ré não disponibilizou o Termo de Ocorrência original com assinaturas, não apresentou registro fotográfico da suposta "ligação direta", nem franqueou o contraditório administrativo. A conclusão pericial foi categórica: "os apontamentos das irregularidades consistem em erro técnico absoluto e deixam de socorrer o contexto de recuperação de receita, motivo pelo qual concluímos pela NULIDADE de ambos [os TOIs]" (Pág. 32 do ID 152191334).



c) Fatos Provados e Não Provados: Resta provado que a concessionária imputou um débito ao consumidor sem garantir o devido processo administrativo ou lastro técnico aferível. Resta não provado pela ré que a unidade consumidora do autor apresentava qualquer irregularidade de responsabilidade do morador, ou que houve efetivo consumo não faturado nos termos cobrados.

2.3. Análise Fática

A narrativa factual delineia o seguinte cenário jurídico relevante: O autor, idoso (nascido em 1957), experimentou a trágica perda de seu filho em 30/07/2021 (Certidão de Óbito, ID 152187628), o qual residia na unidade consumidora nº 7819804. Após o passamento, o imóvel experimentou natural desocupação, reduzindo drasticamente seu consumo de energia, fato comprovado pelas faturas juntadas (ID 152189891 e seguintes). Ignorando essa realidade empírica, a ré, verificando uma "queda de consumo", procedeu a uma inspeção unilateral que culminou na lavratura do TOI nº 2021/50272175, gerando o astronômico débito de R\$ 5.662,00. Esse débito foi fracionado autoritariamente em 25 parcelas de R\$ 226,48 e embutido na fatura de consumo regular do idoso com vencimento em 23/10/2024. Não houve contraditório, não houve perícia isenta no momento do ato, e não houve assinatura do consumidor atestando a inspeção (o que é corroborado pelo laudo emprestado).

A qualificação fática desta conduta se subsume, inegavelmente, ao conceito de falha na prestação do serviço (defeito) e prática comercial abusiva, violando a boa-fé objetiva que deve permear as relações contratuais.

2.4. Análise Jurídica

A análise da *quaestio iuris* exige a interpretação sistemática e axiológica do ordenamento, com precedência da Constituição da República e da legislação de proteção ao vulnerável.





2.4.1. Interpretação Normativa e Subsunção: Da Nulidade do TOI

A ré funda sua defesa em um suposto "conflito" normativo entre o Código de Defesa do Consumidor e as Resoluções da ANEEL (especialmente a 1.000/2021), arguindo que o diploma regulatório possui especialidade. A tese é rechaçável. Pela Teoria do Diálogo das Fontes (Erik Jayme e Claudia Lima Marques), no direito pós-moderno, não há exclusão excludente de leis federais, mas aplicação harmônica sob o filtro da Constituição. O CDC (norma de ordem pública e interesse social - art. 5º, XXXII, CF/88) irradia sua carga axiológica sobre a Resolução da ANEEL, que é mero ato administrativo normativo infralegal. As diretrizes da ANEEL são válidas, desde que não violem os direitos fundamentais do consumidor (ampla defesa e vedação a cobranças coercitivas).

O cerne da questão recai sobre a validade do procedimento adotado. O artigo 22 do CDC impõe às concessionárias o dever de fornecer serviços adequados, eficientes e seguros. O art. 14 estabelece a responsabilidade objetiva pelos defeitos na prestação do serviço. O art. 39, incisos IV e V, proíbe o fornecedor de prevalecer-se da fraqueza do consumidor e de exigir-lhe vantagem manifestamente excessiva.

Conforme pacificado na jurisprudência do TJRJ, a concessionária de energia elétrica não possui o atributo da fé pública. O Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), emitido por agentes privados (funcionários da ENEL), não goza de presunção absoluta (nem relativa, se desacompanhada de outras provas) de legitimidade e veracidade. Este é o exato teor da Súmula nº 256 do TJRJ.

Como registrado na análise probatória e atestado pelo laudo pericial (ID 152191334), a ré baseou sua cobrança de R\$ 5.662,00





exclusivamente neste TOI lavrado de forma unilateral, sem a presença do autor, sem perícia independente e sem preservar as garantias do contraditório. Sendo a prova pericial técnica emprestada categórica quanto ao "erro técnico absoluto" da lavratura por parte da ENEL, a desconstituição do débito é consequência lógica e inafastável. Nula a origem, nulos os efeitos, tornando o débito inexigível.

É cediço, ainda, que a conduta de embutir parcelamento de TOI na fatura mensal de consumo regular de energia é expressamente vedada no Estado do Rio de Janeiro pela Lei Estadual nº 7.990/2018, que proíbe o faturamento conjunto para forçar o pagamento sob a ameaça de corte, o que corrobora a ilegalidade manifesta do agir da ré.

2.4.2. Da Configuração do Dano Moral

A segunda questão de mérito versa sobre o cabimento de indenização por danos morais. O fornecimento de energia elétrica constitui serviço público essencial (art. 10, I, da Lei nº 7.783/89). O ilícito perpetrado pela ré ultrapassa as barreiras do "mero dissabor contratual". A ré imputou a um consumidor idoso (cuja unidade sofreu redução de consumo em decorrência do luto pela morte do filho) a pecha de fraudador ("ligação direta"), cobrando um valor confiscatório de quase R\$ 6.000,00, inserido sorrateiramente em sua fatura mensal.

Tal conduta incute no espírito do consumidor a perene aflição, o temor de ter seu serviço essencial cortado, além de forçá-lo a peregrinar pelo sistema judiciário em múltiplas demandas (conforme citado na inicial, processos anteriores) para garantir o mínimo existencial. Incide aqui, indubitavelmente, a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor (Marcos Dessaune), amplamente acolhida pelo E. STJ. O tempo vital do indivíduo é bem jurídico irreplicável. O desrespeito a esse tempo, obrigado a lidar com o



arbítrio corporativo, fere a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

Na quantificação do dano (arbitramento), aplico o método bifásico (STJ, REsp 1.152.541/RS). Na primeira fase, o interesse jurídico lesado (integridade psíquica, honra e tempo) e a jurisprudência para casos de cobrança abusiva de TOI sob ameaça de corte orbitam entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00. Na segunda fase, ponderando as particularidades (vítima idosa; empresa reincidente no mesmo erro com o mesmo consumidor; ausência de corte efetivo em virtude de tutela de urgência deferida tempestivamente a ID 195427866), entendo que o montante pretendido de R\$ 20.000,00 destoaria da razoabilidade e poderia caracterizar enriquecimento sem causa. Destarte, fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor suficiente para exercer o papel compensatório ao autor e o pedagógico-punitivo à concessionária.

2.4.3. Enfrentamento dos Argumentos das Partes (Art. 489, §1º, IV, CPC/2015)

A ré alegou que a Resolução 1000/2021 da ANEEL confere a ela o "poder-dever" de cobrar e suspender a energia de fraudadores, citando, inclusive, suposto entendimento do STJ (sem fornecer identificador claro que vincule ao caso de TOI unilateral) de que o calote não pode ser protegido. Rejeição: O argumento sucumbe diante da premissa maior: não houve prova da fraude. O sistema normativo da ANEEL exige o contraditório (art. 590 e seguintes). Não há "poder-dever" de agir fora da lei. O argumento de que os "bons pagadores" subsidiam os "fraudadores" (Pág. 189, ID 204036762) é uma falácia retórica (apelo à emoção) que não se aplica quando a própria ré, instada a provar a fraude do autor, silencia nos autos e tem sua versão desmentida por laudo pericial anexado. A ré também invocou a Súmula 75 do TJRJ para afastar o dano moral. Rejeição: A referida Súmula foi revogada pelo E. Órgão Especial do TJRJ em 2018. Ademais, como fundamentado, a conduta ilícita aqui ultrapassou largamente a barreira do mero aborrecimento contratual.



3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial, para:

A) CONFIRMAR a tutela de urgência concedida (ID 195427866), tornando-a definitiva, a fim de obstar o corte de energia e a negatificação do nome do autor em razão do débito objeto desta lide;

B) DECLARAR a NULIDADE do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 2021/50272175 e, por corolário lógico, DECLARAR A INEXIGIBILIDADE do débito total de R\$ 5.662,00 (cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais), determinando à ré que se abstenha de cobrar referidos valores ou suas parcelas (R\$ 226,48) nas faturas de consumo regulares da unidade vinculada ao autor, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor indevidamente lançado em fatura futura;

C) CONDENAR a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor deverá ser corrigido monetariamente a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (art. 405 do Código Civil), por se tratar de responsabilidade contratual.

Como o autor decaiu de parcela mínima do pedido (apenas quanto ao quantum da indenização por danos morais, cuja quantia sugerida



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

na inicial é meramente estimativa - Súmula 326 do STJ), CONDENO a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/2015, considerando o zelo dos patronos do autor, a duração do feito e a necessidade de produção de prova.

Proceda a Serventia à retificação do polo passivo no sistema para que conste exclusivamente AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. (CNPJ 33.050.071/0001-58), conforme requerido em preliminar de contestação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado e não havendo novos requerimentos dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Irresignado, o autor apela (indexador 279544354) argumentando que a sentença deve ser reformada exclusivamente quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais. Sustenta que, desde o ano de 2021, a concessionária vem lavrando, de forma reiterada e sem respaldo técnico idôneo, Termos de Ocorrência e Inspeção (TOIs), imputando-lhe supostas irregularidades no medidor de energia e promovendo cobranças indevidas, apesar da inexistência de prova de fraude.

Afirma que o TOI objeto da demanda foi emitido unilateralmente, sem observância do contraditório e da ampla defesa, e que a perícia técnica emprestada produzida em ação anterior concluiu pela ilegalidade da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

cobrança e pela incompatibilidade dos registros com o consumo efetivo da unidade consumidora.

Aduz que a relação jurídica é de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como a responsabilidade objetiva da concessionária, ressaltando que o TOI não possui presunção de legitimidade e que a concessionária não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada irregularidade.

Defende que a emissão reiterada de TOIs, as cobranças indevidas, a ameaça de interrupção do fornecimento de energia elétrica e de negativação de seu nome extrapolam o mero aborrecimento, configurando dano moral *in re ipsa*, agravado pela reincidência da conduta da ré desde 2021.

Alega que o valor de R\$ 5.000,00 arbitrado na sentença mostra-se insuficiente para atender às funções compensatória e pedagógica da indenização, diante da repetição da prática ilícita e dos transtornos suportados. Sustenta, ainda, que sofreu perda de tempo útil para solucionar administrativamente a controvérsia, invocando a teoria do desvio produtivo do consumidor.

Menciona precedentes jurisprudenciais que, em hipóteses semelhantes envolvendo TOIs irregulares, majoraram o valor da indenização por danos morais.

Requer a reforma parcial da sentença para majorar a indenização por danos morais ao valor pleiteado na petição inicial ou, subsidiariamente, para montante superior ao arbitrado, mantendo-se os demais capítulos da sentença.

A apelada apresentou contrarrazões (indexador 284766191) argumentando que o recurso objetiva apenas a majoração da indenização por





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

danos morais, embora o valor fixado na sentença seja compatível com as circunstâncias do caso.

Sustenta que a pretensão recursal busca proporcionar enriquecimento sem causa ao apelante, vedado pelo ordenamento jurídico. Afirmar que, para justificar indenização em patamar superior, incumbia ao autor comprovar efetivo e profundo abalo psicológico, à honra ou à moral, o que não ocorreu.

Defende que a fixação da indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da coerência com a jurisprudência, não podendo transformar-se em fonte de lucro ou locupletamento indevido da vítima.

Alega que a reparação moral possui natureza compensatória, e não punitiva, devendo guardar correspondência com a extensão do dano efetivamente demonstrado. Sustenta que a majoração pretendida extrapola os limites do bom senso, afronta o princípio que veda o enriquecimento ilícito e desvirtua a finalidade da indenização civil.

Requer o desprovimento do recurso.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais, com pedido de tutela antecipada, proposta por João Batista Gomes em face de Enel Brasil S.A., com o objetivo de obter o cancelamento da cobrança decorrente de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) inserida em suas faturas de energia elétrica, impedir novas cobranças e eventual



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

interrupção do fornecimento de energia, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença foi de parcial procedência, tendo o juízo *a quo* reconhecido a falha na prestação do serviço e fixado a verba indenizatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta a parte apelante que o montante fixado não é suficiente para compensar o abalo por ela experimentado.

Inicialmente, ressalta-se que devem ser aplicadas ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de relação de consumo, sendo a autora consumidora final do serviço oferecido pela ré, que figura na relação como fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.¹

Cumprе explicitar que, intimada da sentença, a parte ré quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de recurso.

Desse modo, restou incontroversa a falha na prestação do serviço, sendo incabível, neste momento, a rediscussão de sua ocorrência. Dito isso, a controvérsia recursal se concentra na análise do *quantum* fixado pela magistrada de origem.

¹ Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

Da análise dos autos, tem-se que a parte autora sofreu cobranças abusivas de forma reiterada, enfrentando insegurança quanto à continuidade de um serviço essencial.

Outrossim, a hipótese destes autos atrai a incidência da teoria do desvio produtivo do consumidor, por meio da qual o fato de o consumidor ser exposto à perda de tempo na tentativa de solucionar amigavelmente um problema de responsabilidade do fornecedor e só obter uma solução pela via judicial, consiste em lesão extrapatrimonial.

Afinal, o tempo vital integra a personalidade do indivíduo, bem como é irre recuperável, devendo ser reparada a respectiva perda.

No que tange ao *quantum* indenizatório, cabe recordar que a indenização deve possuir caráter reparatório, sem gerar locupletamento indevido a quem a recebe, mas também deve ostentar o caráter punitivo e pedagógico em relação ao responsável pelo dano, sem perder de vista os limites da proporcionalidade.

A fixação do valor do dano moral gera controvérsias, já que o montante arbitrado não deve ser tão alto que desvirtue seu caráter compensatório, produzindo enriquecimento indevido e estímulo ao ofendido, mas nem tão baixo que seja incapaz de refrear futuras recorrências.

A ponderação deve ser aplicada caso a caso, com o devido estudo da repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, seguindo a lógica da proporcionalidade, que abrange também a reprovabilidade da conduta, encerrando um caráter punitivo (preventivo).

Sopesadas as peculiaridades do caso concreto, no que tange à fixação do dano moral, tem-se que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atende ao parâmetro da proporcionalidade, mormente considerando que não houve



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

interrupção do serviço essencial ou negativação indevida em cadastros restritivos de crédito. No mesmo sentido:

Apelação cível. Ação indenizatória c/c pedido de tutela. Fornecimento de energia elétrica. Light. **Lavratura indevida de TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade)** e consequente corte de energia por período prolongado. Aplicabilidade das normas consumeristas às concessionárias de serviço público. Sentença de parcial procedência que condena a ré a indenizar por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00. Apelo da consumidora almejando a majoração da indenização por danos extrapatrimoniais. Falha na prestação do serviço que restou incontroversa. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de serviço essencial que perdurou por mais de três meses, englobando período de festas de fim de ano, por razões imputáveis unicamente à concessionária. **Indenização por danos morais que deve ser majorada para R\$ 5.000,00, quantia que se revela adequada às especificidades do caso.** Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Súmula 343 do TJRJ. Jurisprudência desta Corte. Recurso provido. (0000810-92.2022.8.19.0003 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 12/09/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA).

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL. AMPLA. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA COM BASE EM CONSUMO NÃO MEDIDO POR SUPOSTA LIGAÇÃO DIRETA NA REDE DE ABASTECIMENTO. EMISSÃO DE TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). COBRANÇA DE ALEGADO CONSUMO RECUPERADO POR INTERMÉDIO DE PARCELAMENTO NAS FATURAS MENSAIS. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA (CORTE). PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBAS AS PARTES, BUSCANDO A PARTE RÉ A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA COM O REVOLVIMENTO PARCIAL DAS SUAS TESES DEFENSIVAS. SUBSIDIARIAMENTE, PUGNA PELA REDUÇÃO DO VALOR DA SUA CONDENAÇÃO À



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANO MORAL. POR SUA VEZ, A PARTE AUTORA PRETENDE A MAJORAÇÃO DO VALOR DA VERBA COMPENSATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO DA UNIDADE RESIDENCIAL DA PARTE AUTORA RELATIVA AOS MESES RECLAMADOS, SUPOSTAMENTE AQUÉM DO REAL CONSUMO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO PELA SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AS PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO REVELAM QUE **A FIXAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) REPRESENTA PATAMAR VERDADEIRAMENTE EQUILIBRADO, PROPORCIONAL, RAZOÁVEL E CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** DESPROVIMENTO DE AMBOS OS APELOS.

Na espécie, a concessionária ré não comprovou a alegada irregularidade na medição imputada à parte autora relativa aos meses reclamados, supostamente inferior ao real consumo, circunstância que ensejou a declaração de nulidade do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e de seus corolários. A companhia ré não acosta qualquer prova da legitimidade do seu atuar, sequer produzindo prova pericial, sendo ônus que lhe competia, nos termos dos artigos 14, § 3º, do CPDC e 373, II, do CPC. A cobrança indevida, exacerbada, perpetrada pela concessionária ré gerou dano moral in re ipsa passível de compensação pecuniária, pois culminou com a suspensão da prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora. **Neste particular, as peculiaridades do caso em análise revelam que o valor fixado pelo juízo sentenciante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) representa patamar verdadeiramente equilibrado, proporcional, razoável e consonante com a jurisprudência desta Corte de Justiça.** Desprovisionamento de ambos os apelos. Majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial em sede recursal. (0802198-62.2022.8.19.0046 - APELAÇÃO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 23/08/2023 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

Isso posto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença em sua integralidade. Deixo de majorar a verba indenizatória em razão do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no tema nº 1.059.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator

